

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2009.**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 6.148, de 2009)**

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**Relator:** Deputado ALBANO FRANCO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa ao estabelecimento de obrigatoriedade de apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para formalização dos pedidos de inscrição, suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Essas informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representar a pessoa jurídica domiciliada no exterior, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

O projeto estabelece, ainda, prazo máximo de 30 dias para comunicação ao CNPJ de alteração referentes aos dados cadastrais e ao QSA, para fins de atualização, sob pena de ser declarada inapta a sua inscrição.

A pessoa jurídica domiciliada no exterior que já possua inscrição no CNPJ deverá atualizar o cadastro em 180 dias da publicação da lei, sob pena de ter essa inscrição declarada inapta pelo CNPJ.

Justifica o ilustre Autor que de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, cabe às empresas nacionais que solicitam inscrição no CNPJ fornecerem informações sobre o Quadro de Sócios e Administradores – QSA, exigência essa que não ocorre no caso de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para as quais basta que indiquem um procurador pessoa física domiciliado no Brasil. A seu ver, isso dificulta a identificação dos mandatários da empresa por parte de órgãos de fiscalização ou do Poder Judiciário, para a cobrança de responsabilidade por atos ilegais executados.

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, apensado ao projeto principal, apresenta idêntico pleito, tornando obrigatória a apresentação, por parte de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no CNPJ.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A exigência de informações cadastrais para inscrição, suspensão ou baixa de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atende ao interesse da administração pública no sentido de municiála com informações precisas e que possam ter utilidade no exercício de suas funções de fiscalização e controle da atividade econômica exercida, bem como

na instrução da atividade judiciária a partir da constatação de irregularidades ou ilegalidades nessa atuação.

Nesse sentido, como previsto na Instrução Normativa da Secretaria Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, submete-se a empresa nacional que solicita inscrição no CNPJ o fornecimento à Fazenda Pública, além de outras informações, do seu Quadro de Sócios e Administradores. Esta medida tem por objetivo permitir a identificação da cadeia de responsabilidades pela atividade da empresa e, desta forma, prover a administração de instrumentos para exercer seu poder legal com maior eficácia.

Não vemos razão, contudo, para que pessoas jurídicas domiciliadas no exterior tenham tratamento diferenciado. É salutar e relevante que ao exercerem atividade de forma legalizada no País, estas também se submetam às mesmas exigências previstas para as empresas nacionais. Ademais, nos modernos tempos de economia globalizada em que é cada vez maior o intercâmbio comercial e de serviços entre as nações, também se torna relevante que os controles exercidos domesticamente possam se estender a não residentes, já que há o interesse, a necessidade e os meios para isso.

Por estas razões, consideramos meritória a proposta em tela, bem como a do projeto apensado. Optamos, portanto, por compor o texto dos dois projetos em forma de substitutivo. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2009 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.148, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.696, DE 2009, E Nº 6.148, DE 2009.**

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 1º Em qualquer hipótese, serão exigidas das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 2º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada por intermédio de pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no *caput* desse artigo implicará a declaração de sua inscrição no CNPJ como inapta.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui o cumprimento de outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuam inscrição no CNPJ deverão atualizá-la, nos termos previstos no art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, a partir do qual terão sua inscrição no CNPJ declarada inapta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator